



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014614-88.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUIZ CARLOS BONAFIM NEGRI, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0014614-88.2023.8.26.0071

Apelante: Luiz Carlos Bonafim Negri

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

VOTO Nº 8374

APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO, RECONHECENDO O EXCESSO NO VALOR DA EXECUÇÃO E O ESCOIMANDO, DECLARANDO ASSIM EXTINTA A EXECUÇÃO.

APELO DO EXEQUENTE, CONTROVERTENDO SOBRE O CONTEÚDO QUE, NO CASO EM QUESTÃO, DEVE-SE EXTRAIR DO TERMO “CONDENAÇÃO”, ALEGANDO QUE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO PODERIA RESULTAR EM UM DECRÉSCIMO AO VALOR.

APELO INSUBSISTENTE. DEIXOU O EXEQUENTE QUE SE FORMASSE A COISA JULGADA MATERIAL SOBRE AQUILO QUE FOI DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, QUANDO SE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO ENTÃO MAJORADOS, NÃO SE ADOTANDO MAIS A BASE DE CÁLCULO QUE HAVIA SIDO FIXADA NA R. SENTENÇA, QUAL SEJA, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, FORMANDO-SE ASSIM

A COISA JULGADA MATERIAL SOBRE A NOVA BASE DE CÁLCULO, O QUE SIGNIFICA DIZER QUE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, ENTÃO MAJORADOS A 20%, DEVERIAM SER CALCULADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO.

EXEQUENTE-APELANTE QUE DEVERIA TER SE VALIDO DE RECURSO ADEQUADO PARA DEMONSTRAR O EQUÍVOCO NA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, MAS DO QUE ELE NÃO SE DESINCUMBIU, FORMANDO-SE, ASSIM, A COISA JULGADA MATERIAL, CUJOS LIMITES DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADOS, AINDA QUE A CUSTO DE SE TER CRIADO UMA SITUAÇÃO ALGO DESPROPOSITADA, COMO SE DÁ NESTE CASO, EM QUE, A PRETEXTO DE SE MAJORAREM OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEU VALOR ACABOU REDUZIDO EM VIRTUDE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, JÁ FIXADO EM PATAMAR MÁXIMO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 37/39, que em incidente de cumprimento de sentença movido por LUIZ CARLOS BONAFIM NEGRI em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença homologando os cálculos apresentados pela executada. Diante da satisfação da obrigação extinguiu o processo.

Sustenta o recorrente que a sentença de fls. 353/364 proferida nos autos de nº 1003818-89.2021.8.26.007 fixou os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, mas que em recurso de apelação os honorários foram fixados em 20% do valor da condenação. Argumenta que a aplicação do termo condenação gerou confusão. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Enfatizava CHIOVENDA que a coisa julgada material atende ao valor da utilidade prática e que por isso não deve causar espanto se a coisa julgada material acabar por produzir uma situação de contrassenso, que apenas por meio da ação rescisória se pode corrigir, se a lei assim o permitir.

Pois bem, no caso em questão o exequente deixou que a coisa julgada material se formasse acerca da base de cálculo dos honorários de advogado, então majorados em recurso de apelação. Se antes a r. sentença fixara como base de cálculo o valor atribuído à causa, no recurso de apelação modificou-se essa base, que passou a ser o valor da condenação. O exequente não se insurgiu. E assim a coisa julgada material se formou sobre esse capítulo do julgado.

Na prática, essa modificação da base de cálculo dos honorários de advogado conduziu a uma situação algo despropositada, porque, conquanto majorados, os honorários acabaram reduzidos. E o exequente quer corrigir essa situação. Mas não o pode mais, porque, como dito, deixou que a coisa julgada material se formasse, e o juízo de origem, como sói deveria acontecer, observou o que foi fixado no v. Acórdão proferido no recurso de apelação, sobre o que, pois, a coisa julgada material projetou seus efeitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, deixando de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, haja vista a fixação de honorários advocatícios em patamar máximo na r. sentença.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR